

PROCESSO - A. I. Nº 207162.0005/17-3
RECORRENTE - TECNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0064-12/19
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0266-12/20-VD

EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui pressuposto para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, a sua interposição, em face de Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal que haja reformado, no mérito, aquela de Primeira Instância, via recurso de ofício. Tal requisito não foi preenchido no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão desta 2ª CJF (Acordão nº 0064-12/19).

Por meio do referido Acórdão, foi dado Parcial Provimento ao Recurso Voluntário interposto em face do Acordão JJF nº 0117-05/18, decisão unânime.

A 5ª JJF havia julgado Procedente o Auto de Infração lavrado em 30/06/2017, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$638.354,37, acrescido de multa de 60%, em decorrência da inculcação de cometimento de duas infrações à legislação tributária estadual.

Reafirmou-se que o Autuado, em ambas as acusações, recolhera ICMS a menos por erro na determinação da base de cálculo em operações de saída devidamente escrituradas, sendo acolhida uma parcial redução em relação à infração 01. Reconheceu-se que em algumas notas fiscais restou evidenciado o atendimento aos requisitos do RICMS/12, art. 268, inciso I, alínea “a” a “d”, para dar direito a reduzir o valor lançado.

Em seu “Recurso de Reconsideração”, fls. 231 a 249, fundamentado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LC da Constituição Federal, e mais no art. 146, inciso I, alínea “b” do COTEB, a requerente reitera as razões que deduzira em sede de Defesa e de Recurso Voluntário e pugna a esta CJF a reconsideração da decisão proferida, em síntese (fl. 249.):

(...) seja decretada a nulidade do questionado Auto de Infração.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos em 21/08/2020 e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão para julgamento.

Registra-se a presença na sessão de julgamento, de videoconferência, o patrono do recorrente, Dra. Carolina Silveira – OAB/BA nº 27.030.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99, prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF, que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado no mérito a de Primeira Instância, em Processo Administrativo Fiscal:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em

(...)

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

(Grifou-se)

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto, e das demais peças processuais, constato que o pressuposto não foi atendido, pois o Acordão desta 2ª CJF, nº 0064-12/19, não apreciou Recurso de Ofício, e sim Recurso Voluntário.

Não nos convence, acerca do cabimento, a argumentação do Recorrente de que a Lei nº 3.956/81 (o COTEB), teria previsto em seu art. 146, inciso I, alínea “b”, um espectro mais amplo para o acolhimento do Pedido de Reconsideração.

A uma, porque a norma regulamentar (art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF/99 – dispositivo acima transscrito), à qual se deve curvar este CONSELHO (art. 125, inciso III do mesmo COTEB), prevê hipótese mais angustia para o cabimento do recurso.

A duas, porque o cotejo entre os dois dispositivos, faz dessumir que o Pedido de Reconsideração não se trata de um meio amplo de revisitação de todo e qualquer julgamento que haja reformado o mérito de Decisão de primeiro grau, e sim, para que se viabilize àquele Sujeito Passivo que sofreu prejuízo no julgamento de segundo grau (o que não se viu no caso, pois a reforma foi parcialmente aproveitada pelo Recorrente) tenha a chance de aduzir matéria que não ventilara em sede recursal, pois sagrara-se vencedor quando do julgamento de Primeira Instância.

Dito de outro modo, o Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (em um Recurso de Ofício), a chance de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa quando do Provimento do Recurso de Ofício.

Ademais, o cotejo das razões do Recurso Voluntário (fls. 80 a 87), com as razões para apreciação do Pedido de Reconsideração (fls. 231 a 249) faz surgir a convicção de que o Recorrente, tendo compreendido bem a acusação fiscal e oferecido substancial defesa, pretende agora aduzir supostas nulidades do Auto de Infração que, com a devida vênia, a esta altura da marcha processual, se existentes (o que não nos parece existir, em juízo perfunctório), já teriam sido superadas.

Destarte, seu pleito lastreia-se substancialmente no inconformismo, em relação à decisão a que alcançou este CONSEF, após examinar detidamente a Defesa e os Recursos previstos no PAF.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada em controle de legalidade no âmbito da PGE/PROFIS, ou ainda, no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada, não atende ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF/99, motivo pelo qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHCE o Pedido de Reconsideração interposto, e manter o PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207162.0005/17-3, lavrado contra TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento no valor de R\$590.944,38, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS